



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000287/2001-10  
Recurso nº. : 136.132  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000  
Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 08 de julho de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.086

IRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO APURADO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO DO FATO GERADOR – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento.

MULTA ISOLADA - Além do tributo não ser mais exigível, o fato é que recolhimento se fez acompanhar da multa de mora, afastando a hipótese legal de incidência prevista na Lei nº. 9.430, de 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKSID DO BRASIL LTDA.

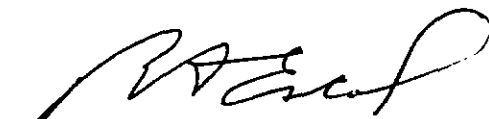
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho que provia parcialmente o recurso apenas na exclusão da multa de ofício isolada.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000287/2001-10  
Acórdão nº. : 104-20.086



REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000287/2001-10  
Acórdão nº. : 104-20.086  
Recurso nº. : 136.132  
Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte TEKSID DO BRASIL LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob n.º 16.694.812/0001-14, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$.4.191,99, conforme discriminado:

|                              |                    |
|------------------------------|--------------------|
| IRRF                         | R\$.1.821,64       |
| Juros de Mora (até 31/01/01) | R\$. 373,66        |
| Multa de Ofício              | R\$.1.366,20       |
| Multa Isolada                | <u>R\$. 630,49</u> |
| TOTAL                        | R\$.4.191,99       |

Conforme Termo de Verificação Fiscal o lançamento decorreu de:

- Falta de recolhimento do Imposto de Renda sobre valores pagos, em decorrência de decisão judicial em ação trabalhista;
- Recolhimento intempestivo do IRRF, após iniciada a ação fiscal, o que acarretou a exigência de multa isolada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000287/2001-10  
Acórdão nº. : 104-20.086

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cuja razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Em sua defesa, a impugnante discorda do reajustamento da base de cálculo do imposto, sob o argumento de que houve a retenção do imposto devido sobre os valores pagos. Alega que o art. 785, do RIR não tornou obrigatória a retenção e que é discutível a fixação da base de cálculo do imposto de renda na fonte por Instrução Normativa. Argumenta, ainda, que a exigência, severa e desproporcional, resultará em confisco e inevitável esvaziamento de sua atividade econômica. Requer, ao final, a improcedência do Auto de Infração."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a as seguintes alegações:

"As alegações da impugnante não procedem. As cópias relativas aos acordos homologados perante a Justiça do Trabalho (fls. 28, 30, 33, 36, 39, 42 e 45) bem como das Guias de Levantamento dos valores depositados (fls. 29, 34, 37, 40, 43 e 46) evidenciam que não houve retenção do imposto sobre os rendimentos pagos. Assim, os valores levantados pelos reclamantes representam valores líquidos, sendo devido o reajustamento da base de cálculo do imposto, conforme determina o art. 725 do RIR/99.

Não se aplica o reajustamento da base de cálculo tão somente nas hipóteses de distribuição de prêmios em bens e serviços e de remessa de juros para o exterior, conforme preveito nos arts. 677 e 703, parágrafo único, do RIR/99.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 718, do RIR/99, cuja base legal é o já transcrito art. 46 da Lei n.º 8.541, de 1992, no caso de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o imposto devido será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Portanto, no presente caso, o dispositivo legal que torna obrigatória a retenção é o art. 46 da Lei n.º 8.541, de 1992. Quanto ao art. 785, do RIR/99, invocado pela impugnante, ele discrimina os responsáveis pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000287/2001-10  
Acórdão nº. : 104-20.086

retenção e recolhimento do imposto incidente sobre rendimentos de operações financeiras.

Quanto à incidência de multa isolada, acarretada pelo recolhimento após iniciada a ação fiscal do IRRF sobre os rendimentos pagos em 13/08/99 e 13/09/99 a Carlos Roberto Bueno, conforme demonstrado às fls. 13, ela se justifica por força do disposto nos arts. 43 e 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Devidamente cientificado dessa decisão em 29/05/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 27/06/2003, onde sustenta o seguinte:

"É que a obrigatoriedade do reajustamento da base de cálculo prevista no art. 725 do RIR (e não 785 como constou na Impugnação) é específica aos casos onde, havendo obrigação de retenção, o IR-Fonte não foi retido, realidade ausente nos casos dos autos, onde o IR-Fonte foi retido. Nos casos em que não retido, foi porque inferior ao limite de tabela e, portanto, isento de retenção. Nesses casos não cabe o reajustamento para, aí, ultrapassar o limite de isenção da tabela."

Também merece censura a manutenção de multa punitiva de 75% calculada sobre o valor do tributo pago. Além disso, o imposto foi pago no prazo, se considerada a época em que os recursos ficaram efetivamente à disposição do beneficiário.

Adite-se que não configurado dolo, fraude ou intenção de sonegação, razão porque devem ser canceladas as gravosas penalidades lançadas, que excedem, em muito, a capacidade contributiva da Recorrente.

Logo, a Decisão deve ser reformada a canceladas as exigências, por manifestamente insubsistente e, no mérito, improcedentes."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000287/2001-10  
Acórdão nº. : 104-20.086

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se pode ver do relatório, o lançamento ora examinado refere-se à exigência de imposto de renda que a fonte pagadora teria deixado de reter e/ou recolher, no período de 08/99 a 07/00, sendo que o lançamento ocorreu em 2001.

Cumpra examinar, inicialmente, portanto, a responsabilidade da fonte pagadora, nas circunstâncias deste processo.

É que, no caso de imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido na declaração, sendo o beneficiário obrigado a oferecer os rendimentos à tributação quando do ajuste anual, de há muito vem sendo discutido até onde vai a responsabilidade da fonte pagadora, nos casos de não retenção. Isto é, até quando se pode exigir da fonte pagadora o imposto que deixou de ser retido.

Esse Conselho de Contribuinte e, em especial, esta Câmara têm decidido no sentido de que é incabível, após 31 de dezembro do ano do fato gerador, a exigência do imposto na pessoa jurídica da fonte pagadora, quando o imposto na fonte seria uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000287/2001-10  
Acórdão nº. : 104-20.086

antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual. Nesse sentido cito os Acórdãos 104-19471, 104-19110, 104-18354, 104-17237, 104-17818, 104-19690, 104-18433, 104-18220, 104-17406, 104-19428 e 104-16353.

O cerne da questão é que essa exigência, se mantida, poderia resultar em dupla tributação sobre o mesmo rendimento, da fonte pagadora, que não tendo subtraído dos rendimentos pagos o valor do imposto, arcaria com o ônus desse imposto, e do próprio contribuinte/beneficiário que tributaria os mesmos rendimentos quando do ajuste anual.

Essa dupla tributação decorre da confusão entre a antecipação do imposto, obrigação acessória de responsabilidade da fonte pagadora, e a tributação mesma do rendimento, de responsabilidade do próprio contribuinte. Sendo a retenção na fonte mera antecipação do imposto devido quando do ajuste anual, a partir do momento em que se completa o ano em relação ao qual deve ser feito o ajuste, é ilógico falar-se em antecipação.

A possibilidade criada com a Lei nº 9.430, de 1996, estendida para os casos de imposto não retido na fonte pela Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, de lançamento de multa de ofício e juros de mora, isoladamente, sem o imposto, permitiu, nesses casos, a adoção do procedimento adequado, isto é, exigir da fonte pagadora que deixou de proceder à retenção do imposto, apenas a multa de ofício e os juros de mora.

A própria Secretaria da Receita Federal já incorporou esse entendimento quando expediu o Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, com a variação de que, segundo esse parecer, a responsabilidade da fonte pagadora se estende até o prazo fixado para a entrega da declaração pelo beneficiário dos rendimentos, *verbis*:

**"IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.  
NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000287/2001-10  
Acórdão nº. : 104-20.086

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora. Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação."

No presente caso, a exigência foi formalizada em 2001 e reporta-se a rendimentos pagos nos anos de 1998 a 2000 e se refere a antecipação de tributo devido na declaração do beneficiário.

Quanto à exigência de multa de ofício isolada (fls. 4) de 75% sobre o imposto recolhido (fls. 13), não tem foro de procedência.

Em primeiro lugar porque quando do pagamento em 2000, o tributo já não era exigível na Pessoa Jurídica em razão do fato gerador se referir a 1999.

Em segundo lugar porque o tributo recolhido (fls. 31) se fez acompanhar da multa de mora, afastando a hipótese legal de incidência da multa isolada sob a égide da Lei nº. 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000287/2001-10  
Acórdão nº. : 104-20.086

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de  
DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL